



DISCIPLINA
Acórdão n.º. 009/2019-20
Auto de Ocorrência
n.º. 009/2019-20

ARGUIDO: L. L. (IP Santarém)
COMPETIÇÃO: Campeonato Nacional Universitário
MODALIDADE: Futsal (masculino)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I – RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido vem acusado da prática de infração disciplinar grave (ofensa à integridade física entre jogadores), prevista e punível pelo disposto no art. 29.º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de quatro a dezoito jogos ou de dois meses dias a cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5.º, nº 1 a contrario do RDFADU, a aplicação, in casu, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

II – FACTOS

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 83.º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 09-12-2019 a 12-12-2019, realizou-se, em Faro, o apuramento de NCS (1.ª JC) do Campeonato Nacional Universitário;
2. O Arguido, durante o jogo nº 6 entre as equipas do IP Santarém e da AAUTAD, foi expulso pelo árbitro do jogo.
3. O Árbitro justificou a expulsão em virtude de *“agressão; atingiu intencionalmente jogador adversário com o braço na cara.”*;
4. O Arguido não teve qualquer demonstração de arrependimento;
5. O Delegado da FADU, Ricardo Rodrigues, ordenou a suspensão do Arguido por dois jogos, com base nos artigos 53.º e 29.º do RDFADU;
6. O Arguido cumpriu a suspensão referida no ponto anterior durante a competição em causa.



DGES

III - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supracitado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 29.º e 53.º do RDFADU.



Considerando os factos descritos, designadamente o relatório do Árbitro e a decisão do Delegado da FADU, o Arguido incorreu na prática das referidas infrações, tendo sido suspenso preventivamente, aspeto a ter em consideração no cumprimento da pena a aplicar pelo Conselho de Disciplina.



O Arguido não revelou arrependimento pela sua conduta.



IV - DECISÃO



Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido na pena de 5 (cinco) jogos de suspensão, determinando, ainda, o desconto dos dois jogos de suspensão já cumpridos, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21.º, nº 3 do RDFADU.





02 de abril de 2020

DISCIPLINA
Acórdão n.º. 009/2019-20
Auto de Ocorrência
n.º. 009/2019-20

O Conselho de Disciplina da FADU,

Ricardo Morgado da Costa
(Presidente)

Tiago Lopes Lima
(Vogal)

Francisca Quelhas
(Vogal)

opelas
Institucionais



DGES

